



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001461/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.150 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de novembro de 2020  
**Recorrente** VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E MINER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 37.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço de modo a permitir que a contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, efetive a retenção e recolha a importância retida em nome da contratada.

AGRAVAMENTO. FRAUDE.

Deve ser mantido o agravamento, considerado o conjunto fático e probatório montado pela fiscalização, tendente a demonstrar a fraude em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a afastar a contribuição previdenciária devida a partir da aparência de pagamento ou crédito de auxílio-alimentação *in natura* através de empresa terceirizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.150 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14041.001461/2008-93

## **Relatório**

A autoridade lançadora exigiu multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31, §1º, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista não haver procedido ao destaque integral da retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais anexados aos autos (fls. 21/31).

Houve a aplicação da multa de R\$ 1.254,89, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e 283, II, “b” do Decreto n.º 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77/2008, com o agravamento da exigência constituída ante o quadro fático-probatório que resultou na desconsideração dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais de serviço. Assim, defluiu a elevação em 3 (três) vezes da multa aplicada nos termos dos arts. 290, II, e 292, II, Decreto n.º 3.048/99.

O impugnante contestou os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e o agravamento da exigência, tendo ainda requerido a realização de diligência e perícia e a improcedência da representação fiscal para fins penais.

### **Acórdão de Impugnação, fls. 194/201**

A autoridade julgadora consignou ter enfrentado as alegações apontadas quando da apreciação dos autos de infração de obrigação principal.

Recorda que o contribuinte emitiu contras as tomadoras de serviços, por não haver destacado a retenção de 11% ou destacado a menor, sob o argumento de dedução das despesas de alimentação e transporte. Invocou o art. 152 da Instrução Normativa SRF n.º 3/2005.

Anuiu com o agravamento da exigência, em razão da contratação de empresas pertencentes a familiares, em situação inativa e sem permissão de emitir notas fiscais demonstrar a conduta fraudulenta em mascarar o fato gerador.

Indeferiu o pedido de diligência ou perícia por ser desnecessário e não acatou o pedido para arquivamento da representação fiscal para fins penais por incompetência.

Ciência postal em 28/1/2010, fls. 202.

### **Recurso Voluntário, fls. 207/240**

O recurso voluntário apresentado em 24/2/2010, reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Defende não existir indício de fraude, não houve notas fiscais ‘calçadas’, ‘meia noite’ ou escrituradas parcialmente, nem ocultação de dados ou registros falsificados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.150 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14041.001461/2008-93

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

No julgamento dos processos administrativos referentes à obrigação principal, procs. n.º 14041.001453/2008-47, 14041.001456/2008-81 e 14041001452/2008-01, mesmo que este Relator tenha entendido pelo cancelamento do levantamento VTN – Vale Transporte não Declarado, nos termos da Súmula CARF n.º 89, manteve a autuação referente ao levantamento VAN – Vale Alimentação Não Declarado, em que está manifestado o conteúdo fático-probatório que resultou no agravamento da exigência.

Em face à decisão procedente em parte em referência à obrigação principal, tendo sido mantido o levantamento VAN (período de apuração 6/2003 a 12/2005), inexistindo destaque ou retenção de 11% sobre a verba em comento e não havendo recurso do contribuinte específico contra a obrigação acessória *per se* senão o não fato de não ser tributável o auxílio-alimentação, nada há a ser feito senão manter a infração prevista no art. 321, §1º, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no §5º do art. 33. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

Em relação ao agravamento, contrário ao argumento pelo contribuinte, para afigurar-se a fraude basta que a autoridade lançadora identifique ação tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante da contribuição previdenciária devida a partir da aparência de pagamento ou crédito de auxílio-alimentação *in natura* através de empresa terceirizada.

Assim fez a autoridade lançadora, ao identificar: i) o cadastro inativo da empresa Fortebraz Atacadista de Alimentos Ltda, contratualmente responsável por providenciar a alimentação dos funcionários da recorrente, ii) a titularidade desta empresa em nome de familiar do titular da recorrente; iii) o cancelamento da inscrição daquela empresa prestadora de serviços no CF/DF desde 9/3/1999 e iv) a inexistência da empresa no domicílio tributário apontado.

Face a estes indícios, demonstrou a conduta fraudulenta da empresa em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, devendo ser mantido o agravamento da autuação nos termos do art. 292, II, do Decreto n.º 3.048/99.

Rejeito a diligência ou perícia requerida, pois desnecessário obter informações junto a empresa terceirizada, diante do conjunto probatório indiciário a estes autos trazida, estando o convencimento firmado como bem esposado ao longo do voto.

Já as alegações deduzidas no combate à Representação Fiscal para Fins Penais não podem ser apreciadas por incompetência do CARF para se pronunciar sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

VOTO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem